Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6973/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6557/2018
PROTOCOLO	: 1908121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E FRANGO
CONTRATADA	: G.C. PICININ GONÇALVES-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 101.255,04
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 70/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, por intermédio da Prefeitura Municipal, e a empresa G.C. Picinin Gonçalves-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2018, no valor de R$ 101.255,04 (cento e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), constando como responsável Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de carne bovina e frango para complementar a merenda escolar das escolas municipais, o cardápio dos pacientes atendidos pelo Hospital Municipal Sagrado Coração de Jesus e os projetos PETI e CONVIVER da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-23156/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-7068/2019, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 70/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pelo **encaminhamento** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios – Subdivisão Coordenadoria de Gestão dos Municípios, para a análise dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo